

## ACÓRDÃO

(Ac. la. T-1528/85)

Proc. nº TST-RR-7516/83

FF/gbs

Desistência de regime estatutário por livre e espontânea opção definitiva ao regime consolidado, não garante a manutenção de vantagens e prerrogativas específicas e peculiares ao regime público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7516/83, em que é Recorrente FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e Recorridos ANGÉLICA FURTADO ROBERT E OUTROS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes, para determinar o pagamento dos quinquênios adquiridos antes da opção exercida pelo regime trabalhista (vencidos e vincendos), com os reflexos de mandados, excluídos os recorrentes Adélia Santa Maria, Ari Carbezon e Rino de Pol, que seja observada para o cálculo dos quinquênios e seus reflexos a prescrição bienal e para que sejam calculados os quinquênios objeto da condenação e seus reflexos, aos recorrentes que se aposentaram, apenas até a data da aposentadoria (fls. 316/321).

Recorre de Revista a reclamada pretendendo a reforma da r. decisão regional com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Insurge-se contra o pagamento dos quinquênios adquiridos pelos reclamantes antes da opção exercida pelo regime trabalhista, com os reflexos de mandados. Busca amparo em divergência jurisprudencial e violação do art. 153 § 2º da Constituição Federal (fls. 323/333).

O despacho de fl. 340 admitiu o recurso de revista.

Com preliminar de deserção nas contra-razões às fls. 342/346, opina a d. Procuradoria pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

Ac.1a.T-1528/85

Proc. nº TST-RR-7516/83

É o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar de deserção por que apesar de o depósito da condenação ser comprovado após a apresentação do recurso, o foi dentro do prazo deste.

A empresa alega que com a opção ao regime celetista os autores renunciaram ao direito de continuarem percebendo os quinquênios que eram pagos em função de norma estatutária.

Conheço do recurso em face da divergência com o aresto de fls. 327/333.

MÉRITO

Há precedentes nesta Turma. No RR-2787/81 em que fui relator decidiu-se:

"Não se trata de alteração ou mudança de vantagens anteriormente existentes e sim de regime de trabalho, regulado por Lei e com aceitação livre e espontânea dos interessados.

Com o advento da Fundação os funcionários do extinto IBGE que livremente já haviam optado pelo regime consolidado, desistiram, sem qualquer coação, à condição de servidores autárquicos e, no novo regime a que definitivamente aderiram não lhes foi garantida a manutenção de qualquer vantagem, inclusive quinquênios, pois, passaram, face à opção definitiva, a se beneficiar das vantagens e regalias do regime da CLT ao qual espontaneamente se engajaram".

Dou provimento ao recurso para que subsista a sentença vestibular.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para

Ac.1a.T-1528/85

Proc. nº TST-RR-7516/83

para restabelecer a sentença da MM Junta, vencido o Exmº Sr.  
Ministro João Wagner.

Brasília, 07 de maio de 1985.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

\_\_\_\_\_  
Relator  
FERNANDO FRANCO

Ciente: \_\_\_\_\_ Procurador  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

